



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18423/19

Fl. 1/4

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00159/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria da Sr^a Maria Lindalva Avelino Vieira, ocupante do cargo de Assistente Técnico, com matrícula de nº 091.655-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedida através da Portaria – A nº 1795/19, fl. 43.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 50/53, sugerindo a notificação da PBPREV para se pronunciar sobre: (a) ausência de documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora; e (b) ausência do Ato de provimento no cargo em que é dada a aposentadoria.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 62/67.

A Auditoria, ao se pronunciar às fls. 74/77, fez as seguintes considerações, em resumo:

“A partir das informações do sistema SAGRES, das alegações, de requerimento/termo de opção pelo cargo de assistente técnico e da ficha funcional, verifica-se que Maria Lindalva Avelino Vieira foi contratada em 01/junho/1985 pelo regime CLT e por tempo indeterminado, optando pelo cargo de assistente técnico em 31/julho/1985. Verifica-se também que a referida servidora não foi admitida por concurso público, não ostentando o atributo da efetividade, e não contava com pelo menos cinco anos continuados de exercício em 05/outubro/1988, data da promulgação da Constituição, não sendo considerada estável.”

“Tanto a Lei da PBPrev como a do regime jurídico dos servidores não contemplam a possibilidade de pertencerem ao regime próprio servidores admitidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e que não contassem em 05/outubro/1988 com pelo menos cinco anos continuados de exercício. O caso em análise está nessa situação, impossibilitando a concessão de aposentadoria pelo regime próprio do Estado da Paraíba.”

“Quanto à vinculação indevida de servidores ao RPPS é importante ressaltar a existência do Parecer PN-TC-0002/2016 deste TCE-PB, através do qual restou entendido pela:

- I. *Impossibilidade de assegurar aos servidores irregularmente contratados o custeio dos benefícios previdenciários pelo RPPS, vez que devem se submeter ao RGPS;*
- II. *Necessidade de Regularização – por iniciativa do IPM – dos vínculos dos servidores junto ao INSS, de modo que possam aproveitar o período de contribuição para fins de aposentadoria; e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18423/19

Fl. 2/4

III. *Necessidade de envio de todas as informações necessárias ao INSS e de eventual compensação das contribuições pagas indevidamente ao RPPS.*

Em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria entende que os requisitos necessários não foram preenchidos, não se revestindo de legalidade o ato de concessão de aposentadoria encontrado nas pág. 43-44 e não possibilitando o seu devido registro.

O Processo enviado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, em Parecer nº 53/20, fls. 80/88, da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da Sra. Maria Lindalva Avelino Vieira, uma vez comprovado o vínculo da segurada em período suficiente para a concessão do benefício e a realização dos demais requisitos.

Alguns trechos do referido parecer merecem aqui ser citados:

“ ... é necessário esclarecer que a decisão de Consulta que Tramita neste Tribunal (Processo TC nº 14450/19) e que questiona a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba envolve matéria em princípio diversa desta, que trata de servidor público não efetivo (não concursado) e fora da proteção estampada na regra constitucional transitória do art. 19 do ADCT. A ADIN 5.111/RR tratou de servidor público não efetivo (não concursado), mas protegido pela regra constitucional insculpida no art. 19 do ADCT.”

“A situação da interessada, que trabalhou desde 01/06/1985 é de caráter excepcional, visto que não há que se falar em prejuízo ao servidor por erro da Administração Pública após a situação fática se incorporar à confiança ao servidor de poder aposentar-se na forma em que ocorreu.”

“A contribuição da servidora incidiu por vários anos, tendo sido incorporada ao seu patrimônio em detrimento do decurso do tempo. Negar a incidência, no caso em tela, seria atribuir o enriquecimento sem causa por parte do Estado.”

“Aliás, é importante frisar que este Tribunal de Contas vem decidindo pela concessão do registro aos servidores estáveis do art. 19 do ADCT e aos não estáveis admitidos até 05 de outubro de 1988.”

“...ainda que haja alteração do entendimento desta Corte na Consulta TC 14450/19, é recomendado que por questões de segurança jurídica haja a modulação dos efeitos, afastando-se a aplicabilidade dos casos em que os servidores já preenchiam os requisitos de aposentação.”

“Isto posto, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da confiança que deve nortear as relações do cidadão com a Administração pública, da necessária estabilização das relações jurídicas e da consolidação fática do caso concreto, opino pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da Sra. Maria Lindalva Avelino Vieira ...”

2. PROPOSTA DO RELATOR

No tocante à Consulta contida no Processo TC 14450/19, citada pelo Procurador, informa, o Relator, que a mesma foi respondida através do Parecer Normativo PN TC 03/2020, publicado no DOE de 11/05/2020, e se deu da seguinte forma, conforme subitens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18423/19

Fl. 3/4

1.1 Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que *aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

Considerando o parecer ministerial, a decisão do Tribunal Pleno no Parecer Normativo PN TC 03/2020, considerando, ainda, o tempo de contribuição da servidora no momento da aposentadoria (11.801 dias) em relação ao número mínimo de dias exigidos (10.950 dias), conforme informação contida no relatório da Auditoria, fls. 50/53, o Relator propõe no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro a Portaria – A nº 1795/19, fl. 43, que concedeu aposentadoria à Srª Maria Lindalva Avelino Vieira, ocupante do cargo de Assistente Técnico, com matrícula de nº 091.655-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da EC 47/05.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18423/19, que trata da aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria Lindalva Avelino Vieira, ocupante do cargo de Assistente Técnico, com matrícula de nº 091.655-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 1795/19, fl. 43, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da EC 47/05.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18423/19

Fl. 4/4

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 19:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 17:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO